

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Vícios e nulidades nos embargos ambientais: como identificar e impugnar

Tribunal: TRF3 | Processo: 0011739-31.2016.4.03.6000

vícios embargo • nulidade embargo • defeito ato administrativo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Turma Regional de Mato Grosso do Sul Turma Regional de Mato Grosso do Sul Rua Ceará, 2178, Santa Fé, Campo Grande - MS - CEP: 79021-000 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual> APELAÇÃO CÍVEL 198 Nº 0011739-31.2016.4.03.6000 RELATOR: LUIS CARLOS HIROKI MUTA APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO GONCALVES PIMENTEL - MS16250-A ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS GOMES MOCHI - SP360330-A ADVOGADO do(a) APELADO: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096-A APELADO: OSCAR LUIZ CERVI RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra acórdão assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA EMBARGO DE ÁREA RURAL PELO IBAMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que julgou procedente ação anulatória para determinar o desembargo de área rural, reconhecendo a inexistência de passivo ambiental conforme parecer do IBAMA. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se (1) há incompetência territorial do Juízo por envolver obrigação propter rem e (2) se a retirada do embargo do imóvel está condicionada à respectiva regularização nos termos do artigo 15-B do Decreto 6.514/2008. III. Razões de decidir 3. A preliminar de incompetência territorial foi rejeitada, pois, mesmo nos casos em que se discute a ocorrência de dano ambiental, prevalece a regra do artigo 109, §2º, da CF/1988, que possibilita que o autor escolha o foro para o ajuizamento de demanda contra a União e autarquias, conforme jurisprudência do STF (RE 631379, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 01/12/2016). 4. O argumento foi rejeitado porque, tratando-se de autuação ocorrida antes de 22/07/2008, aplica-se a regra de transição dos §§ 2º a 5º do artigo 59 da Lei 12.651/2012. Como houve cumprimento dos três requisitos cumulativos - inscrição no CAR, assinatura do TC e adesão ao PRA - tornou-se viável a suspensão das sanções impostas, especialmente considerando a inexistência de

passivo ambiental conforme parecer do próprio IBAMA, em consonância com a jurisprudência do STJ (REsp 1.770.374, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/9/2020). 5. As teses complementares apresentadas pelo IBAMA não foram conhecidas por se tratar de complementação da argumentação que deveria constar no recurso interposto, caracterizando violação ao princípio da unirrecorribilidade e ocorrência de preclusão consumativa, conforme precedente do TRF3 (ApCiv 5072224-30.2022.4.03.9999, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, DJe 12/05/2023). 6. Condenação adicional por sucumbência recursal de 2% do valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. IV. Dispositivo 7. Apelação desprovida.

_____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, § 2º; Lei 12.651/2012, art. 59, §§ 2º a 5º; e CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631379, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 01/12/2016; STJ, REsp 1.770.374, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/9/2020; e TRF3, ApCiv 5072224-30.2022.4.03.9999, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, DJe 12/05/2023." Alegou-se omissão, contradição e obscuridade, inclusive em prequestionamento, pois: (1) há necessidade de manutenção do embargo da área rural realizado pelo IBAMA até comprovação da regularização ambiental do imóvel, por tratar-se de medida acautelatória, ainda que ocorrido o cancelamento da autuação ou reconhecida a prescrição da persecução da sanção pecuniária; (2) a aprovação da inscrição do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural) ocorreu após a distribuição da demanda, a ensejar a sucumbência da autora, à luz do princípio da causalidade, que não possuía a documentação necessária à época do ajuizamento da ação; e (3) há necessidade de menção expressa aos artigos 32 e 34 da IN MMA/IBAMA/ICMBio 2/2020; e 15-B do Decreto 6.514/2008. Houve contrarrazões. É o relatório. VOTO Senhores Desembargadores, verifica-se dos autos que os embargos de declaração não apontam vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis na via eleita, mas mera impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em error in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. Com efeito, resta evidenciado o intento de mera rediscussão da causa, pois, o acórdão embargado consignou expressamente, com respaldo em jurisprudência assente da Corte Superior, a regra de transição para suspensão de sanções por supressão irregular de vegetação nativa praticada antes de 22/07/2008, como no caso, exige o preenchimento de três requisitos: inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), assinatura de Termo de Compromisso TC e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Destacou-se, a propósito, o preenchimento de todos tais requisitos previstos nos §§ 2º a 5º do artigo 59, da Lei 12.651/2012, para a viabilização da suspensão das sanções impostas pelo auto de infração impugnado e, conseqüentemente, afastamento do embargo sobre o imóvel. Ainda, assinalou o acórdão embargado que o fato de a regularização do imóvel ter ocorrido após a instauração do procedimento administrativo em nada interfere no afastamento das penalidades, em decorrência da inexistência de vedação legal nesse sentido, sobretudo porque a inscrição do imóvel no CAR, apesar de aprovada somente em 11/09/2020, foi requerida em 19/07/2016, seguida da assinatura do TC em 20/07/2016 e da adesão ao PRA em 19/08/2016, existindo conclusão por servidor da própria embargante no sentido da inexistência de passivo ambiental pendente de restauração. Nesse contexto, destaca-se que a ação foi ajuizada em 13/10/2016, tendo a embargante oferecido expressa resistência à pretensão autoral, justificando sua condenação aos ônus da sucumbência, fixada em sentença, sem qualquer impugnação nas razões de apelação interposta quanto a este ponto. Importa registrar que mera discordância com a conclusão adotada na análise de fatos ou do direito aplicável, e mesmo a atribuição de diferente relevância fático-probatória ou jurídica a qualquer ponto suscitado pela parte na narrativa de sua pretensão, não configuram vícios sanáveis na via eleita, pois o que se pretende é rediscutir a matéria decidida, alegando que houve error in iudicando, o que não se presta à discussão em embargos de declaração. Se tal motivação, baseada na análise de matéria de fato para a interpretação do direito aplicável, é equivocada ou insuficiente, fere normas (artigos 32 e 34 da IN MMA/IBAMA/ICMBio 2/2020; e 15-B do Decreto 6.514/2008) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve o embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. Embora tratados todos os pontos de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de prequestionamento,

aperfeiçoando-se, pois, com os apontados destacados o julgamento cabível no âmbito da Turma. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É como voto. EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA EMBARGO DE ÁREA RURAL PELO IBAMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação anulatória para determinar o desembargo de área rural, reconhecendo a inexistência de passivo ambiental conforme parecer do IBAMA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no julgado em relação à necessidade de manutenção do embargo da área rural até plena regularização do imóvel e à sucumbência, à luz do princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração não apontam vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis na via eleita, mas mera impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em error in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 4. Com efeito, resta evidenciado o intento de mera rediscussão da causa, pois, o acórdão embargado consignou expressamente, com respaldo em jurisprudência assente da Corte Superior, a regra de transição para suspensão de sanções por supressão irregular de vegetação nativa praticada antes de 22/07/2008, como no caso, exige o preenchimento de três requisitos: inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), assinatura de Termo de Compromisso TC e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Destacou-se, a propósito, o preenchimento de todos tais requisitos previstos nos §§ 2º a 5º do artigo 59, da Lei 12.651/2012, para a viabilização da suspensão das sanções impostas pelo auto de infração impugnado e, conseqüentemente, afastamento do embargo sobre o imóvel. 5. Ainda, assinalou o acórdão embargado que o fato de a regularização do imóvel ter ocorrido após a instauração do procedimento administrativo em nada interfere no afastamento das penalidades, em decorrência da inexistência de vedação legal nesse sentido, sobretudo porque a inscrição do imóvel no CAR, apesar de aprovada somente em 11/09/2020, foi requerida em 19/07/2016, seguida da assinatura do TC em 20/07/2016 e da adesão ao PRA em 19/08/2016, existindo conclusão por servidor da própria embargante no sentido da inexistência de passivo ambiental pendente de restauração. 6. Nesse contexto, destaca-se que a ação foi ajuizada em 13/10/2016, tendo a embargante oferecido expressa resistência à pretensão autoral, justificando sua condenação aos ônus da sucumbência, fixada em sentença, sem qualquer impugnação nas razões de apelação interposta quanto a este ponto. 7. Importa registrar que mera discordância com a conclusão adotada na análise de fatos ou do direito aplicável, e mesmo a atribuição de diferente relevância fático-probatória ou jurídica a qualquer ponto suscitado pela parte na narrativa de sua pretensão, não configuram vícios sanáveis na via dos embargos de declaração. 8. Como se observa, não se trata de omissão ou qualquer outro vício sanável na via eleita, pois o que se pretende é rediscutir a matéria decidida, alegando que houve error in iudicando, o que não se presta à discussão em embargos de declaração. Se tal motivação, baseada na análise de matéria de fato para a interpretação do direito aplicável, é equivocada ou insuficiente, fere normas (artigos 32 e 34 da IN MMA/IBAMA/ICMBio 2/2020; e 15-B do Decreto 6.514/2008) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve o embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 9. Embora tratados todos os pontos de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que rejeitado o recurso, para efeito de prequestionamento, aperfeiçoando-se, pois, com os apontados destacados o julgamento cabível no âmbito da Turma. IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram o Desembargador Federal JEAN MARCOS e o Juiz Federal Convocado NEY DE ANDRADE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CARLOS MUTA Relator do Acórdão

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.